DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

Concorrência Pública sob nº 01/2021

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro no §3º do 109 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** o recurso apresentado pela empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, nos termos e fundamentos jurídicos que passaremos a esposar:

I. DOS FATOS

Depreende-se que o Município de Conselheiro Lafaiete procedeu a abertura do certame licitatório em epígrafe, objetivando a contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

Instado a analisar as documentações de habilitação das entidades participantes, a Douta Comissão proferiu seu julgamento, declarando a empresa alhures habilitada.

Irresignado, a empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI interpôs o recurso trazido à baila, aduzindo em síntese que não se deve sustentar a habilitação da empresa VFN Engenharia e Serviços EIRELI, pleiteando-se sua inabilitação na Concorrência Pública sob nº 01/2021.

Recebida em 22/03/2021 às 16:04 hs

(15) 9 9724 - 0412
tacherdayane@hotmail.com
Av. Luane Mulanda Oliveira,14 - Sala 3
Jardim Santa Cruz, Araçoiaba da Serra/SP - CEP: 18190-000

Em apertada síntese, eis os fatos que nortearam as razões de recurso trazido à baila, o qual passaremos a refutá-las, de modo a elucidar o cumprimento integral às disposições editalícias e, por derradeiro, a necessária manutenção da decisão trazida à baila, mantendo-o HABILITADO no certame alhures.

II. DO MÉRITO

II.1. Do não atendimento ao item 7.5.2

Em apertada síntese, a despeito da qualificação técnica, o Recorrente sustenta a necessidade de inabilitação do Recorrido, tendo em vista que:

> *(i) os atestados de capacidade técnica apresentados não foram emitidos por pessoa jurídica de direito público e, tão pouco, encontra-se registrado no conselho de classe competente;*
> *(ii) ausência de atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital, uma vez que não seria possível realizar a somatória dos atestados apresentados.*

A despeito do tema, infere-se que o edital preconizou em seu item 7.5.2 que os licitantes deverão apresentar para a comprovação de sua qualificação técnica "*no **mínimo** 1 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou **privado**, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses*".

Sob o primeiro enfoque, denota-se que para qualificação técnica operacional, os licitantes deverão demonstrar a expertise na execução dos serviços semelhantes e compatíveis, através de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou **privado**.

De acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, "*em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº*

8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de ***direito público*** *ou* ***privado****, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado*".

No caso em apreço, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrido, foram expedidos por pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual, encontra-se em consonância com o edital tendo em vista que não há indicação e, tão pouco, previsão legal acerca da apresentação de atestados que foram expedidos exclusivamente por pessoa jurídica.

Noutro ponto, a despeito do registro dos atestados no respectivo conselho de classe competente, infere-se que, de igual modo, não há previsão editalícia quanto à apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, uma vez que não se exigiu a apresentação das respectivas certidões de acervo técnico.

Outrossim, o Recorrente sustenta sobre a impossibilidade da somatória dos atestados apresentados pelo Recorrido, para o atendimento do quantitativo mínimo exigido.

Nesse ponto, imperioso destacar que o edital não previu qualquer vedação à respectiva somatória dos atestados, para a comprovação do quantitativo mínimo.

É sabido que a qualificação técnica visa demonstrar que a empresa contratada e seus técnicos possuem condições para execução do objeto licitado.

A despeito da somatória dos atestados, infere-se que a jurisprudência já pacificou o entendimento que sua vedação frustra o caráter competitivo do certame, além de resta desrazoável, senão vejamos:

> *IMPOSSIBILIDADE DE* ***SOMATÓRIO*** *DE* ***ATESTADOS****. IRRAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. É dado à*

Administração, em processos licitatórios, exigir dos participantes comprovação de experiência anterior em quantitativos mínimos. Tal exigência tem por objetivo a certificação de que o candidato detém conhecimento e habilidade para executar o objeto do contrato a ser firmado. Contudo as exigências devem ser razoáveis considerando especialmente o risco e a complexidade envolvidos na contratação. ***Hipótese em que a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica mostra-se desarrazoada***.[1]

IMPOSSIBILIDADE DO ***SOMATÓRIO*** *DE* ***ATESTADOS****. IRRAZOABILIDADE E ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença denegatória de ordem em mandado de segurança, writ no qual se sustenta a ilegalidade da limitação imposta em edital licitatório que impede o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica. 2.* ***De fato, a limitação contida no edital, impedido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, viola o princípio da razoabilidade. 3. A Lei nº 8.666 /93 não prevê qualquer limitação ao somatório de atestados, ao contrário, o que o referido diploma veda, assim como se extrai do seu artigo 30, parágrafo 1º, I, é a criação de exigência não prevista em lei que iniba a participação em licitação****. 4. Apelo provido.*[2]

Portanto, resta cristalino que o Recorrente demonstrou o atendimento ao quesito do quantitativo mínimo de execução dos serviços pretendidos, mediante a somatória dos atestados apresentados.

II.2. Do não atendimento ao item 7.6.1

A despeito do tema, o Recorrente aduz que "*a empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI deixou de apresentar as respectivas*

[1] TJ-ES - Apelação / Remessa Necesária APL 00344738320118080048 (TJ-ES)
[2] TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00078615620118190031 RIO DE JANEIRO MARICA 2 VARA (TJ-RJ)

demonstrações contábeis, que são OBRIGATÓRIAS, restando, portanto, desatendido o item 7.6.1 do edital de concorrência pública 001/2021".

O item 7.6.1 do edital prevê que as empresas deverão apresentar *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei no. 8.666/93".*

No caso em vertente, o Recorrente aduz que não foi entregue as respectivas demonstrações: (i) DLPA; (ii) DMPL; (iii) DFC; (iv) DVA e (v) DRA.

Com relação à qualificação econômica financeira, o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, preconiza que será comprovado mediante a apresentação do "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*".

Data venia à posição externada pelo Recorrente, denota-se que tanto o edital e o legislador preconizou que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentadas, na forma da lei.

Nesse sentido, o art. 1.179 do Código Civil preconiza que *"o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o **balanço patrimonial** e o de **resultado econômico**".*

Nesta toada, as demonstrações contábeis exigidas no edital trata-se da apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o qual foi devidamente apresentado pelo Recorrido, razão pela qual, não merece prosperar a argumentação ventilada pelo Recorrente.

II.3. Do não atendimento ao item 7.6.1 – Letra B

Por fim, o Recorrente aduz que o Recorrido não apresentou índice de endividamento geral de acordo com o disposto na alínea "b" do item 7.6.1. do edital, o qual determina que:

"*comprovação de possuir índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)*".

No caso em tela, depreende-se que de acordo com os valores extraídos do balanço patrimonial, o índice de endividamento do Recorrido é de 0,08, conforme composição do cálculo abaixo:

IE = (PC + E.L.P) / AT
IE = 102.831,00 + 0,00 / 1.196.353,00
IE = 0,08

Portanto, resta cristalino o atendimento integral às disposições editalícias, não fazendo jus às alegações suscitadas pelo Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento da presente impugnação e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, com intuito de manter o Recorrido **HABILITADO**, tendo em vista o atendimento integral das disposições editalícias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 22 de março de 2021.

DAIANE TACHER CUNHA

Assinado de forma digital por DAIANE TACHER CUNHA
Dados: 2021.03.22 15:38:02 -03'00'

V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Daiane Tacher Cunha
OAB/SP nº 389.126

TACHER RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

015.3281-2917
Av. Luane Milanda de Oliveira, 38
Jardim Toledópolis - CEP 18190-000 Araçoiaba da Serra/SP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 04.215.076,0001-95, com sede à Rua Ulisses Correa, nº 78 ,Centro,CEP 17240-000, na cidade de Bocaina/SP, neste ato representado por seu representante legal o Sr. ***Vinicius Ferrencile***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 37.427.736-9 e inscrito no CPF nº 410.943.128-00.

OUTORGADA: DAIANE TACHER CUNHA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 389.126 e no CPF do MF sobº 416.560.068-71,com endereço profissional à Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38, Bairro Jardim Santa Cruz, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

PODERES: para o fim especial de promover a representação da outorgante junto aos procedimentos licitatórios realizados junto às administrações públicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal, podendo assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preço, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do outorgante. Outorga-lhe ainda, os poderes para requerer a chave de acesso e senha junto ao sistema e-licitações do Banco do Brasil, bem como, assinar o termo de nomeação de representante e de adesão, além do registro cadastral perante o Banco Eletrônico de Compras do Estado de São Paulo e SICAF. A outorgada poderá substabelecer os poderes. Procuração válida até 31 de dezembro de 2021.

Bocaina, 19 de outubro de 2020.

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Vinicius Ferrencile

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE BARIRI - SP

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: 01 firma de VINICIUS FERRENCILE, em documento com valor econômico, e dou fé.
Bariri, 20 de outubro de 2020
R$ 9,94 39180/104-18
CARINA LEAL FERREIRA DE LIMA BELICO - Oficiala
0095AA0017845 - PICV

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
1 1 5 8 6 9
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
C1009AA0017845

Carina Leal Ferreira de Lima Belico
Oficiala Registradora

O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR MICHEL GNOATTO DOS ANJOS , EM 20/10/2020, ÀS 11:4, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.", SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS. (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJSP)